



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.058/2021**

Em, 22 de março de 2021.

**“REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS CLÍNICO GERAL E DE ESPECIALIDADES, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE ATENÇÃO BÁSICA E HOSPITAL MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, MEDIANTE CREDENCIAMENTO POR CHAMAMENTO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO**, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I**

**Art. 1º** - Fica o Município de São Miguel do Guaporé-RO autorizado a instaurar processos de Chamamento Público com objetivo de credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos clínico geral e especialistas, para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito das Unidades de Atenção Básica Municipal, Hospital Municipal, bem como atenção especializada em todos os níveis de atenção.

**Art. 2º** - O Credenciamento é ato administrativo de chamamento público pelo qual se objetiva à contratação em igualdade de condições de todos os interessados hábeis a prestarem os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** - O edital de credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado, bem como fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado os princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 4º** - Fica criado os seguintes requisitos, os quais deverão ser observados durante o procedimento de chamamento público:

I - dar ampla divulgação, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado e Jornal de Circulação Regional, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II - fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

IV - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciamento;

V - permitir o credenciamento, em até 48 horas antes do chamamento, de qualquer interessado pessoa jurídica, que preencha as condições exigidas no edital;

VI - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

VII - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

VIII - fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.

**Art. 5º** - Poderão participar do Chamamento Público para credenciamento as empresas interessadas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas nos respectivos editais e que estejam dispostos a prestar os referidos serviços conforme preços descritos no artigo 11, desta lei.

**Art.6º** - O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses, sendo que o (s) contrato (s) terão vigência pelo mesmo prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse da administração, com anuênciia da credenciada, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, através de Termo Aditivo.

**Art. 7º** - A modalidade de chamamento público está embasada no Artigo 199, § 1º da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis e matéria.

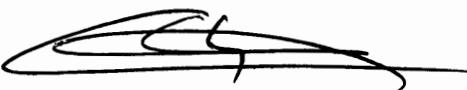
**Art. 8º** - O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 para os casos de inexigibilidade.

**Art. 9º** - As contratações previstas no artigo 1º desta lei não irá gerar qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

**Art. 10** - Para efeito desta Lei, as prestações de serviços serão realizadas por médicos clínicos geral e médicos especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, cirurgião geral, anestesiologista, ortopedista, clínica médica e demais especialidades.

**Art. 11** - O valor dos Serviços Prestados aos médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde junto a contratação pelo Chamamento Público será o de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por hora trabalhada

§1º. O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

se a prestar atendimento médico sem limites de consultas/atendimentos, e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

**§2º.** A Secretaria de Saúde deverá fornecer acomodações e refeições aos médicos nas respectivas unidades em que estiverem laborando, durante os horários de trabalho.

**Art. 12 -** Compete à Diretoria do Hospital Municipal disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei, com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

**Art. 13 -** O médico contratado poderá ser acionado pela equipe médica de plantão, ou por médico da equipe médica do Hospital Municipal, e deverá comparecer prontamente para o atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.

**Parágrafo Único.** A recusa injustificada a atender ao chamado das equipes médicas do Hospital Municipal provocará a vedação da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

**Art. 14 -** A ocorrência de acionamento emergencial do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço, a não ser o valor de sua hora normal trabalhada.

**Art. 15 -** Compete à Secretaria Municipal de Saúde decidir quais especialidades poderão constituir, levando-se em consideração a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

**Art.16 -** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas respectivas dotações orçamentárias.

**Art. 17 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2021.

**APROVADO**  
EM 22/03/2021  
  
Arison Valério da Silva  
Presidente / CMSMG

22/03/21  
g

**SANCIIONADO**  
Em 22/03/21